



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822613-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: ÁQUILA CABRAL DE MELO, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – CERCAP, CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA- CDC, DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, INGRID VIER, INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IEDES, JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA, MÁRCIA VIRGÍNIA BEZERRA RIBEIRO, MARIA LÚCIA FREIRE DE BARROS, ROBERTO FRANCA FILHO, SÂMIA GUEDES LIMA, SANDREANY SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAV-ALCANTI – OAB/PE Nº 38.098

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MÁIS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E MAUS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO. MULTA.

Diante da não adoção de providências para regularização da situação irregular da avença e da execução contratual, cabe aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei nº 12.600/2004), pela

prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822613-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos Interessados;

CONSIDERANDO, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 328/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), relativa ao exercício financeiro de 2018, em razão das irregularidades remanescentes às defesas prévias apresentadas, com base no disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

APLICAR, com base no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ, Sr. Bruno José Coelho Barros, e à Gerente de Proteção Social Básica da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, Sra. Sâmia Guedes Lima, **MULTA INDIVIDUAL** no valor de R\$ 10.000,00, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), **DETERMINAR** que a atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo



73 do citado Diploma Legal, adote as medidas necessárias à efetiva fiscalização e controle das prestações de contas realizadas através de contratos de gestão ou instrumentos afins.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100169-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1354 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100169-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2017 atingindo um percentual de 59,86% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Água Preta manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1o, 2o e 3o quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 54,98%, 55,92% e 56,72% da Receita Corrente Líquida;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 50.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928107-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES, LUCILEIDE LOPES
FERREIRA, KARLA DE SÁ R. WANDERLEY, LÚCIA
LESSA DE AZEVEDO ROCHA E MARIA DO SOCORRO
DE ALCÂNTARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1355 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. DE-
CISÃO MONOCRÁTICA.
PROVA DOCUMENTAL.
PRESENÇA.**

Quando preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria, cabe ao Tribunal de Contas conceder o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928107-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7003/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924896-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os artigos 52 e 78, § 1º, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 526/2022;
CONSIDERANDO que as alegações recursais e os documentos comprobatórios são suficientes para reformar a Decisão Monocrática nº 7003/2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a reformar a Decisão Monocrática nº 7003/2019 e, por conseguinte, registrar a Portaria nº 108/2019 - JABOATÃO-PREV, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no cargo de agente de combate a endemias, especialidade agente de combate a endemias, classe I, padrão de vencimento 3, à Sra. Maria do Socorro de Alcântara.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058219-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA**

**INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS
SANTOS (PREFEITO)**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356 /2022

**ADMISSÃO. LEGAL. CON-
CESSÃO DE REGISTRO.**

As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058219-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a IV.

Recife, 05 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050723-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
INTERESSADOS: ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS E JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1357 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para contratação de empregado público, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a propor-

cionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos empregos públicos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050723-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as conclusões do Relatório de Auditoria e os argumentos veiculados na defesa conjunta apresentada pelos interessados; **CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Recife, 05 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058412-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS



INTERESSADOS: SRS. JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE-GERENTE DE RECURSOS HUMANOS E ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS-DIRETOR-PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358 /2022

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, §2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 139/2021 (arts. 15 e 16).

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para contratação de empregado público, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos empregos públicos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058412-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria e os argumentos veiculados na defesa conjunta apresentada pelos interessados; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAL** a contratação do Sr. RÔMULO FELIPE CYSNEIROS DOS SANTOS, para provimento de emprego público de Analista Administrador, concedendo-lhe registro.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100590-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1359 / 2022



AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. PLANO DE IMUNIZAÇÃO E PLANO DE VACINAÇÃO. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100590-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista a divulgação do Plano de Vacinação contra a COVID-19 no Portal de Transparência do Município de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016;

2. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100702-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1361 / 2022

EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DO PODER LEGIFERANTE. DEFINIÇÃO DE SANÇÃO. ART. 5º, §1º, DA



LEI Nº 10.028/2000. COERCIBILIDADE DA NORMA. MULTA. SEVERA E PROPORCIONAL AO FIM ALMEJADO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADO DE HÁ MUITO. ART. 66, DA LRF. PIB BAIXO. TERMO A QUO. PRAZO JÁ VENCIDO. SEGUNDO ANO DA GESTÃO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país.

2. Para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta reservada sanção proporcional, severa na medida da importância depositada na firmamento de uma nova cultura orçamentário-fiscal. Penalidades essas definidas no fórum próprio, na esfera legislativa, que, ao fixar pesada multa, exerceu o seu mister de instituir a via vislumbrada como indispensável à efetividade da norma.

3. A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per si, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o Art. 169 da Constituição

Federal.

4. Sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite fixado pela LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

5. Enseja aplicação da penalidade pecuniária prevista no Art. 5ª, §1º, da Lei nº 10.028/2000 a conduta omissiva do Prefeito que não empreendeu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do Art. 169, da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instaurado e representado por gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A imputação da multa deve levar em conta todos os quadrimestres do exercício financeiro; não se aplicando a norma excepcional insculpida no Art. 66, da LRF, quando o prazo padrão para a adequação dos dispêndios com pessoal pelo município já se encontrava vencido. Sobretudo na hipótese do período objeto da reprimenda não coincidir com o ano inaugural da nova gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100702-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretenção de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país;

CONSIDERANDO que, para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta reservada sanção proporcional, severa na medida da importância depositada na firmamento de uma nova cultura orçamentário-fiscal. Penalidades essas definidas no fórum próprio, na esfera legislativa, que, ao fixar pesada multa, exerceu o seu mister de instituir a via vislumbrada como indispensável à efetividade da norma;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per si, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o Art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite estabelecido na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO a conduta omissiva do Prefeito, ora defendente, uma vez que não promoveu, relativamente ao exercício financeiro de 2018, as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do Art. 169, da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instaurado e representado por gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a imputação da multa deve levar em conta os 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, que apresentaram, respectivamente, os percentuais de 66,50%, 67,49% e 61,11% da receita corrente líquida; período esse em que o gestor, ora defendente, tendo assumido seu mandato em 2017, já estava obrigado, na qualidade de Chefe do Executivo, ao reenquadramento dos gastos com pessoal ao limite legal; reparando o estado de inconstitucionalidade instalado na municipalidade desde 2012; não se lhe aplicando, ademais, a norma excepcional inculpada no Art. 66, da LRF, pois o prazo padrão para a adequação dos dispêndios em tela pelo município alcançou seu termo em 2013;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Luís Ferreira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) João Luís Ferreira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211164-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: JOSÉ ANCHIETA GOMES PATRIOTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1365 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211164-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a admissão em tela; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de sentenças proferidas no bojo dos Processos Judiciais nºs 0000381-79.2016.8.17.0460 e 0000050-77.2017.8.17.2460, ambas já transitadas em julgado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão listados no Anexo Único.

Recife, 05 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1304917-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO RECIFE
INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; SILENO SOUZA GUEDES; CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS MELO; RENATA MARIA CORACIARA STADTLER; ROBERTO CHAVES PANDOLFI; RODRIGO CHAGAS DE SÁ
ADVOGADOS: DRS. CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO – OAB/PE Nº 49.266, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE – OAB/PE Nº 25.602, RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366 /2022

LICITAÇÃO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304917-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas nº 560/2022; Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, referente ao Processo Licitatório nº 004/2013, Concorrência Pública nº 001/2013, bem como a execução do Contrato de Serviços de Publicidade nº 190/2013 e seus aditivos, dando quitação aos notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 05 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 19100272-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
INTERESSADOS:
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, proceder à recondução ao limite legal.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação,

é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

6. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2022, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 593/2022;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas; CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na



prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a inexistência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO o Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.030.239,41;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.422.107,55 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a Dívida Consolidada Líquida acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que restaram evidenciadas irregularidades de natureza grave, como, por exemplo, o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS, percentuais de gastos totais com pessoal, para o exercício auditado, em 85,63%, 83,39% e 86,36% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que o julgamento das contas é feito pelo conjunto das impropriedades, e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente;

Inacio Manoel Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços no sentido de aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a



não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;

4. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

5. Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa, o ajuste de perdas de créditos em conta redutora e a contabilização dos créditos a receber nos respectivos grupos do Ativo, conforme o grau de realização demonstrado dos mesmos;

6. Proceder ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;

7. Adotar conduta que vise evitar situação de incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

8. Adotar medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b";

9. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando à adoção de conduta que não enseje inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos tanto imediata, como no curto prazo;

10. Proceder ao cumprimento do limite máximo da Dívida Consolidada Líquida determinado pela LRF;

11. Adotar conduta no sentido de não inscrever restos a pagar sem o devido respaldo financeiro, visando ao salutar equilíbrio fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópias desta deliberação e do respectivo Parecer do Ministério Público n.º 593/2022, com a devida comunicação dos fatos descritos no item 2.6 do Opinativo, à Receita Federal (Recolhimento de con-

tribuições previdenciárias).

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

08.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056655-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1367 /2022

APOSENTADORIA. REGISTRO. SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS. EXCLUSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE DAS PRESTAÇÕES.

1. Vinculação de servidor público efetivo ao Regime Geral de Previdência Social em virtude da inexistência de Regime Próprio de Previdência no âmbito municipal.

2. O servidor público efetivo que se vincular ao RGPS em virtude de inexistência de Regime Próprio não pode ser impedido de aposentar-se em virtude da inexistência de certidão emitida pelo INSS, quando restar comprovado que não houve afastamento do cargo e que o respectivo período está devidamente certificado pelo Município.

3. Uma vez atendidos os requisitos para aposentadoria, cabe o registro pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056655-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1694/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051150-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico sobre a questão, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 158/2021 e o precedente desta Casa no Acórdão T.C. nº 1849/2021;

CONSIDERANDO que o servidor tem direito a aposentadoria integral por apresentar os requisitos previstos no artigo 3º da EC nº 47/2005,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática nº 1694/2020, julgar LEGAL o ato de aposentação do servidor sob exame, com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise, conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7, e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

09.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100771-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)
INNOVA EDUCACAO COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA
LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1373 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade do direcionamento da licitação para uma única solução pedagógica, e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100771-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (Doc. 1);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 18) que analisou os esclarecimentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que a definição do objeto da licitação sob exame tomou por base o resultado do Chamamento Público nº 001/2022, e que o recebimento de apenas um material didático no citado Chamamento não é justificativa aceitável para direcionar o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2022 para apenas uma solução;

CONSIDERANDO que os indícios são, portanto, de que o objeto do Pregão Eletrônico Nº 002/2022 se trata, de fato, de um desses casos tecnicamente injustificáveis de indicação de uma editora específica, tendo em vista que há diversas editoras com materiais com similaridade pedagógicas e técnicas no mercado, segundo informações noticiadas nos autos;

CONSIDERANDO a utilização injustificada do critério de adjudicação por lote;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a. abstenha-se de dar continuidade ao Pregão Eletrônico Nº 002/2022 e, caso já tenha havido homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, emitir empenhos ou realizar pagamentos, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. a formalização de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 002/2022 e ao Chamamento Público nº 001/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100344-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

ANDERSON SANTOS SILVA

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1374 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100344-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 380/2022, que se acompanha quanto à improcedência dos argumentos de remanescerem omissões no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mas somente para retificar um erro material nas determinações do Acórdão embargado, a fim de que se destinem ao Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, e não à Prefeitura de Tacaimbó

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100344-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

MIGUEL GOMES DE FREITAS

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1375 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100344-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 380/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mas somente para retificar um erro material nas determinações do Acórdão embargado, a fim de que se destinem ao Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, e não à Prefeitura de Tacaimbó.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100626-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1376 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO..

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100626-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, quais sejam: “o *Periculum in mora* e o *fumus boni iuris*”;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100001-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

OSVALDO RABELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1380 / 2022

FATOS APRECIADOS NO BOJO DE OUTROS PROCESSOS JÁ INSTAURADOS E DE ABRANGÊNCIA MAIOR. ART. 129 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

1. Encontrando-se os mesmos fatos no escopo de outros processos já instaurados e de maior abrangência, é de se declarar a perda de objeto do processo vertente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100001-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a solicitação do corpo técnico deste Tribunal encontra guarida no Art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal;

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, ressaltando-se que os fatos que suscitaram sua formalização foram objeto dos Processos TCE-PE nº 19100044-9 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Goiana, exercício financeiro de 2018) e nº 19100433-9 (Auditoria Especial na Prefeitura de Goiana, exercício de 2019).

Oswaldo Rabelo Filho:

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100344-2ED003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1381 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100344-2ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 380/2022, que se acompanha quanto à improcedência dos argumentos de remanescerem omissões no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mas somente para retificar um erro material nas determinações do Acórdão embargado,

a fim de que se destinem ao Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, e não à Prefeitura de Tacaimbó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110443-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADOS: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA E JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1384 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ainda que presente alguma espécie de ilegalidade que pudesse maculá-las, mas desde que ausentes indícios de má-fé e de prejuízo ao erário, deve-se levar em con-



sideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 08 (oito) anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110443-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a admissão em análise ocorreu há mais de 08 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis à servidora nomeada, que não concorreu para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que a servidora admitida tenha deixado de exercer suas atividades ou agido de má-fé;

CONSIDERANDO que não há qualquer indício de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base em determinação da Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão relacionada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro do respectivo ato.

Recife, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100550-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ROBERTA DE CASTRO FALCAO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1385 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Divergências documentação da Dispensa nº 03/2020;
2. Ausência de divulgação do Processo Administrativo nº 11/2020 - Dispensa de Licitação nº 03/2020 na Página Eletrônica Oficial da Prefeitura Municipal de Araripina.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100550-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as divergências na documentação da dispensa apresentadas no Relatório de Auditoria (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de disponibilização de informações acerca de contratações decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Portal de Transparência do Município de Araripina (achado 2.1.2);



CONSIDERANDO, no entanto, que a falha de divulgação ocorreu durante o auge da COVID-19 (abril 2020);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado ter havido sobrepreços nas contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Roberta De Castro Falcao

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100645-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1386 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESCONTINUIDADE.

VÍCIO FORMAL. JULGAMENTO SEM MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a auditoria especial a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento.

2. O julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100645-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a formalização equivocada do presente processo;

CONSIDERANDO a existência nesta Corte de Contas de outro Processo de Auditoria Especial tombado sob o nº 21100646-4, cujo objeto é coincidente com o atual, inclusive já julgado pela Primeira Câmara desta Corte;

CONSIDERANDO o que determinam o *caput* do artigo 129 e o inciso I do artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco, c/c o inciso IV do artigo 485 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Mariana Mendes De Medeiros

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

2. Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregu-

laridades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB, contexto de pandemia.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2022,

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta aumentou em 53,71% as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de R\$ 5.802.540,13 para R\$ 8.918.997,85, aplicou em 2019 um percentual de 18,36% (Processo TC nº 20100313-2) e em 2020 o percentual de 29,51%, nos termos dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 1.729.437,36 das contribuições previdenciárias patronais para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 382.763,71 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 1.346.673,65 (contribuição patronal especial não repassada para o



RPPS), valor que significou 55,49% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício – R\$ 3.116.457,82, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,86% - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a

realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

8. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

11. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o *deficit* atuarial crescente no Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Repassar as contribuições patronal e especial de forma tempestiva para o RPPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

13. Repassar a contribuição patronal de forma integral e tempestiva para o RGPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíuade a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias;

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100388-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REJEIÇÃO. DESPESA COM
PESSOAL. EXTRAPOLA-
ÇÃO. REINCIDÊNCIA. RE-
GIME GERAL DE PREVI-
DÊNCIA SOCIAL. CONTRI-
BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA.

1. Os gastos com pessoal do
poder executivo não poderão
exceder o percentual de 54%
da Receita Corrente Líquida,
conforme as disposições conti-
das no artigo 20, inciso III,
alínea "b", c/c os artigos 19 e
22, § único, da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

2. Caso seja ultrapassado o
limite, a LRF determina a
redução dos gastos ao limite

legal nos dois quadrimestres
subsequentes, sendo pelo
menos um terço no primeiro,
adotando-se, entre outras, as
providências previstas nos §§
3º e 4º do art. 169 da
Constituição Federal.

3. A ausência de recolhimento
ao Regime Geral de
Previdência Social afronta os
princípios expressos da
administração pública e o
dever de contribuir para a
seguridade social
(Constituição da República,
artigos 37, 195 e 201).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 06/09/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado
pela Gerência de Contas de Governos Municipais-
GEGM;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite de DTP
atingiu 57,65% da RCL, e que, apesar de no ano de 2020,
devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não
ensejar a aplicação de sanção ao agente causador do
desenquadramento, serve de fundamento para a análise
das contas de governo apresentadas;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento
do referido limite legal, registrado desde o exercício de
2013, quando teve início o primeiro mandato do
Interessado, reeleito em 2016 para o quadriênio 2017-
2020, bem assim a ausência medidas necessárias ao
reenquadramento;

CONSIDERANDO o não recolhimento previdenciário ao
Regime Geral (RGPS), no montante de R\$ 600.377,56,
equivalente a 35,82% do total devido, sendo R\$ 85.773,88
da parte dos servidores e R\$ 514.603,68 da patronal, falta
igualmente observada nos anos de 2015, 2016, 2017 e
2018;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de con-
tribuições dos segurados e patronal no Regime Próprio de
Previdência Social (RPPS), contribuindo para o desequi-
líbrio atuarial e financeiro do sistema, que finalizou o exer-
cício com um déficit de R\$ 155.811.032,17, o maior desde
2011;



CONSIDERANDO que o acusado não apresentou defesa escrita no Processo, apesar de regularmente notificado, conforme faz prova o documento eletrônico nº 82;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);
2. Aperfeiçoar a metodologia empregada para estimar a receita de capital quando da elaboração do orçamento, evitando o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital incompatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
6. Providenciar a correção dos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos com o erro metodológico nas deduções da Despesa Total com Pessoal identificado neste item, bem como atente para a correta apuração do percentual da

despesa com pessoal comprometido com a receita corrente líquida na elaboração dos próximos RGF (Item 5.2);

7. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

8. Atentar para que a apuração do resultado atuarial em cada balanço contemple valores dos “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios” e do “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei” compatíveis com a realidade municipal (Item 8.2);

9. Reescalonar o atual plano de custeio para 14% e 23,46% de contribuição para o servidor e ente federativo, respectivamente, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Itens 8.1 e 8.2);

10. Providenciar registros consistentes do endividamento municipal, em especial, em relação à dívida de parcelamentos com o RPPS, de modo que as baixas informadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante reflitam os recolhimentos informados no Demonstrativo de recolhimentos de contribuições ao RPPS (Item 8.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1430099-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: LEONARDO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO DA SILVA, MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, AMANDA KAROLINA DE ASSIS SANTOS WANDERLEY, AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, BRAPE – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, DALMIR CLEITON CORREIA CAV-ALCANTI, GLAUCIO FERNANDO DE SOUZA ALVES, JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA, NATHÁLIA DE OLIVEIRA VENCESLAU, NEILSON DE LIMA BARROS, ORGANIZAÇÃO PULSAR, PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA E SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, CARLOS DE ARRUDA SÁ – OAB/PE Nº 24.838, LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, E LUCÉLIA MARIA PACHÊCO VAZ MANSO – OAB/PE Nº 12.410

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1148 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430099-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades em processos licitatórios referentes às Representações protocoladas ao TCE por vereadores de Maraial;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a formalização do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao Regime Geral, no montante de R\$ 204.972,90;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral, no montante de R\$ 685.601,40;

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como ao PASEP e empréstimos consignados;

CONSIDERANDO recente posicionamento do Pleno desta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001;

CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação da efetiva entrega dos produtos;

CONSIDERANDO que as despesas sem comprovação foram pagas à empresa com fortes indícios de irregularidades, tais como o fato da empresa não deter o mínimo de estrutura para atender os contratos firmados;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na formalização da prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita no exercício financeiro de 2013, imputando-lhe um **débito no valor de R\$ 193.514,81 sendo:**

R\$ 13.514,81, **solidariamente** com a empresa BRAPE - Comércio de Alimentos Ltda., pela ausência de comprovação do fornecimento do material de limpeza relacionado à Prefeitura Municipal de Maraial, conforme item 6 do voto do Relator;

Os valores acima descritos devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
- Aprimore o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Maraial, inclusive com registro e controle de bens;
- Verifique os dados a serem enviados a esta Corte, tanto quando da alimentação do sistema SAGRES, quanto do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, em cumprimento aos princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal e às Resoluções deste Tribunal de Contas;
- Efetue o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias de forma integral e intempestiva, evitando, inclusive, a incidência de juros e multa de mora;
- Observe as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a verificação das empresas na fase de habilitação;
- Realize levantamento sobre a real necessidade de médicos no Município e a realização de concurso público para suprir tal necessidade;
- Classifique corretamente as despesas realizadas, notadamente aquelas relativas à pessoal.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÕES**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057809-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA**

**INTERESSADA: RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE
Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1388 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057809-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de precedente neste Tribunal (Processo TCE-PE nº 2053676-8 - Acórdão T.C. nº 530/2022) pela dispensa da exigência de seleção simplificada durante o período em que grassar a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias se deram em pleno período da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal;

Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

a) Recomenda-se abertura de Processo Administrativo para apuração das possíveis acumulações de funções indevidas.



b) Atentar para a impossibilidade legal da utilização do instituto da Contratação Temporária com vistas a nomear servidores para cargo em comissão e estagiários.

Recife, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159493-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADO: JOSUÉ MENDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1389 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.
Quando são devidamente executadas as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159493-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em foco;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento do TAG;
CONSIDERANDO as contrarrazões e documentação probatória apresentadas pelo notificado e juntada ao feito;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,
Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município de Agrestina, Sr. Josué Mendes da Silva, e este Tribunal de Contas.

Recife, 09 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154784-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES
INTERESSADOS: ANTÔNIO CÉSAR ARAÚJO RODRIGUES; FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS; PREFEITURA DE OURICURI/PE.
ADVOGADO: Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1390 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS



BLICOS. APLICAÇÃO PARCIAL. VERIFICAÇÃO. DÉBITO. VALOR TOTAL. INCABÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. PUNIÇÃO.

1. uma vez verificada a execução de parte do serviço, a determinação de devolução do valor pago por tanto, mesmo havendo falhas formais na comprovação da despesa correspondente, caracterizaria enriquecimento ilícito da administração pública.

2. não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154784-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 008/2018, procedida pela então Secretaria de Transportes de Pernambuco – SETRA (cujas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – SEINFRA), e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a verificação de que os serviços de pavimentação objeto do ajuste antes referido “estão

76,19% executados, faltando assim, 23,81% dos serviços a serem executados”, como está registrado no Relatório de Visita da SETRA/PE, datado de 10/01/2017 (Parecer: 001/2017) e firmado pelo Gestor de Obras – Engenheiro Civil Elton Dave Tenório Cavalcanti;

CONSIDERANDO não ter sido comprovado que o valor total repassado pelo Estado foi aplicado na execução do convênio objeto deste feito, nem a existência de eventual saldo na conta corrente bancária aberta para tal finalidade; CONSIDERANDO que o sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, além de ter assinado o Termo, foi o gestor responsável pela execução do objeto do convênio e pela apresentação da respectiva prestação de contas; CONSIDERANDO que o sr. Francisco Ricardo Soares Ramos não observou o dever de prestar contas imposto a todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, no prazo determinado na avença ora em tela;

CONSIDERANDO que o sr. Antônio César Araújo Rodrigues, sucessor do gestor antes referido, se omitiu de buscar cumprir o dever de prestar contas a cargo do órgão que geria, mesmo com atraso;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunha grave, de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os gestores antes referidos, nada obstante terem sido pessoalmente notificados, não apresentaram a este órgão de controle externo qualquer justificativa para as irregularidades que lhes foram atribuídas;

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 2.047/2012, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Transportes, e o Município de Ouricuri, com **imputação de débito** em desfavor do Sr. **FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS** no valor correspondente à parte não executada (23,81%) do montante repassado pelo Estado (R\$ 100.000,00) em face do ajuste ora em tela, ou seja, deve o gestor antes referido ressarcir aos cofres estaduais o valor de R\$ 23.810,00 (vinte e três mil oitocentos e dez reais), corrigido monetariamente a partir da data do repasse (06/07/2012), segundo os índices e condições estabelecidas na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo ser remetida cópia da Guia de Recolhimento a esta Corte de Contas para baixa do débito. Caso não proceda conforme



o determinado, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, em face da ausência de prestação de contas Convênio nº 2.047/2012, aplicar **multa** ao Sr. **FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**, no valor de **R\$ 15.000,00**, e ao Sr. **ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES**, no valor de **R\$ 10.000,00**, a serem revertidas à Conta Única do Estado, conforme previsto no §º 8 do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, devendo ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal, cópias das guias de recolhimento para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as providências cabíveis.

Recife, 09 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS: ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA E CARLOS MAURÍCIO DIAS CORDEIRO.
ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528; DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1391 /2022

CONTRATOS. CONVÊNIOS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS

1. É dever de todos que recebem recursos públicos comprovar o correto uso da verba.
2. A omissão da obrigação, ou a irregularidade dos comprovantes pode provocar o ressarcimento do repasse.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154594-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do Diretor-Presidente da EMPETUR e demais documentos insertos no processo;
CONSIDERANDO que restou demonstrada a assinatura do instrumento contratual em data posterior à realização do evento contratado;
CONSIDERANDO a natureza formal dessa falta;
CONSIDERANDO, contudo, que os documentos trazidos à prestação de contas da primeira parcela liberada, referentes ao contrato objeto deste processo, não se prestam à comprovação das despesas concernentes;
CONSIDERANDO que a responsabilidade sobre a falta deve recair na pessoa que estava obrigada a prestar contas, uma vez que a direção da EMPETUR já havia requerido em duas oportunidades a correta apresentação da documentação, bem como suspendeu o repasse da segunda parcela relativa;
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente prestação de contas referente ao Contrato n.º 634/2013, imputando ao Sr. Carlos Maurício Dias Cordeiro obrigação pela restituição integral da quantia recebida, no valor de R\$ 105.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 27/03/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento



ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 09 de setembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101002-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1392 / 2022

CONTROLE EXTERNO.
TRANSPARÊNCIA. GESTÃO
FISCAL. ITMPE. MODERADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101002-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Quipapá, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos

instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Quipapá indicou, em 2020, *nota 0,54* no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência *MODERADO*;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cristiano Lira Martins

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100443-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CICALÉSE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais em ações e serviços de saúde, remuneração do magistério, gastos com pessoal, nível de endividamento, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS e a transição de governo com observância da ordem legal.

2. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023,

conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2020, combinado com o artigo 6º, 37 e 212 da Constituição da República.

3. As demais falhas remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, baixa arrecadação das receitas tributárias e créditos da dívida ativa, repasse atrasado de duodécimos ao Poder Legislativo, atraso na utilização do saldo do Fundeb recebido no exercício, crise financeira e atuarial do RPPS -, não se revelam graves, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09/2022, CONSIDERANDO os Relatório de Auditoria, documentos 72 e 86, e a Defesa, documento 90; CONSIDERANDO a aplicação de 91,63% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; CONSIDERANDO a aplicação de 20,35% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 50,98% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2020, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20; CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência



Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada Líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura disponibilizou à sociedade parte razoável do conjunto de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO que houve comissões regularmente instituídas para acompanhar a transição de governo e a entrega da documentação ao sucessor do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública do Município, em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 11/2020, e a Lei Complementar Estadual nº 260/2014;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 21,56% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da COVID 19, contudo, determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades remanescentes - distorções na LOA, crise financeira e atuarial do RPPS, atraso na aplicação de recursos do Fundeb, baixa arrecadação de receitas e dívida ativa e repasses intempestivos de duodécimos à Câmara Municipal -, não configuram infrações graves em sede de contas anuais de governo, devendo ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive, preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. no prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República
2. atentar para a aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino
3. atentar para o dever de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS
4. atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo
5. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle
6. atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal



7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município

8. atentar para o dever de aplicar no prazo legal o saldo de recursos do Fundeb

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, do Relatório de Auditoria, documentos 86, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100376-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONI-

AL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09/2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 73,98% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,64% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 53,85%, 49,19% e 49,73% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 53,86% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 2.867.928,40, cumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento, quase que integral, das contribuições previdenciárias de 2020 devidas



Regime Geral de Previdência Social - RGPS e RPPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem as falhas do processamento orçamentário; distorções na LOA; realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa do exercício e o Nível "Crítico" de transparência da gestão;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 22,13% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

Luiz Aroldo Rezende De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou a

quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9);
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido (Item 2.2);
4. Fazer um ajuste administrativo capaz de reduzir gradativamente a estrutura da administração municipal, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS (Item 8.2).
5. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

06.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153878-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADO: Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO- OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1360 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SAANEAMENTO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. MULTA. PROVIDO.

1. O decréscimo da RCL concomitante com o PIB menor que 1% durante quase todo o exercício financeiro ensejam maior período de tempo para consecução do enquadramento do percentual da despesa total com pessoal.

2. Inocorrência de descumprimento da previsão estabelecida na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Res. TCEPE nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153878-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 598/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940022-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 367/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 598/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1940022-6, julgar **REGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, referente ao exercício financeiro de 2017, afastando, outrossim, a penalidade pecuniária aplicada em desfavor do Sr. Jádriel Cordeiro Braga.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100340-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA



LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR (OAB 30471-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1362 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADEQUAÇÃO. NOTA DE IMPROBIDADE.

1. Quando remanescem as irregularidades graves - especialmente o elevado excesso de despesas com pessoal e omissões vultosas de contribuições devidas ao RGPS, mas inadequada a nota de improbidade, enseja-se, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prover parcialmente o recurso, para, de um lado, manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo e, por outro, excluir a nota de improbidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100340-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 559/2022, que se acompanha na íntegra quanto à admissibilidade e, em grande parte, no que se refere ao mérito; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas no Processo original, notadamente elevada extrapolação de gastos com pessoal, ao final do exercício financeiro, e omissões no recolhimento de expressivos montantes de contribuições previdenciárias devidos ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os TCs emitem pareceres prévios para auxiliar o Poder Legislativo municipal no julgamento de contas anuais de governo (CR, artigos 31 e 71, I), avaliando se o Chefe do Executivo observou o plexo de limites e aspectos gerais de governança em determinado exercício financeiro;

CONSIDERANDO que os TCs apreciam, em regra, os atos administrativos individualmente em processos nas modalidades pertinentes, a exemplo de contas anuais de gestão, atos de pessoal, auditoria especial e denúncias, cabendo, nesses processos, ante indícios de improbidade ou de crime, a remessa de cópia dos autos ao MPCO;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para excluir a nota de improbidade relativa à recorrente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
2. Atentar para o dever de respeitar o limite de gastos com pessoal preceituado pela Constituição da República e pela LRF;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à



Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;

6. Atentar para o dever de adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa da presente Decisão e do inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506285-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923, E PEDRO

ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1363 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO. AUDITÓRIA ESPECIAL.

1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Correntes, denúncias de irregularidades efetuadas pela empresa FLG Serviços de engenharia LTDA., que denunciou a esta casa possíveis irregularidades na rescisão de contrato com a Prefeitura de correntes e acrescentou que, após a rescisão indevida da empresa, o município contratou uma empresa por modalidade singela ou dispensa, que não tem nenhuma experiência na atividade destinada e que os trabalhadores que continuaram trabalhando foram orientados a colocarem a empresa FLG Serviços de Engenharia LTDA-EPP na justiça do trabalho.

2. Impossibilidade jurídica de se manter a imputação do débito imputado, vez que o Município se beneficiou da prestação de serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506285-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490303-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



em **CONHECER** o presente recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1244/15, **RETIRANDO** o débito imputado à Recorrente e o considerando correspondente, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida, inclusive as **MULTAS** aplicadas.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506465-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADA: NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Correntes, de denúncias de irregularidades efetuadas pela empresa FLG Serviços de Engenharia LTDA. que denunciou a esta casa possíveis irregularidades na rescisão de

contrato com a Prefeitura de Correntes e acrescentou que após a rescisão indevida da empresa o município contratou uma empresa por modalidade singela ou dispensa, que não tem nenhuma experiência na atividade destinada e que os trabalhadores que continuam trabalhando foram orientados a colocarem a empresa FLG Serviços de Engenharia LTDA-EPP na justiça do trabalho.

2. Impossibilidade jurídica de se manter a imputação do débito imputado vez que o Município se beneficiou da prestação de serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506465-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490303-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de se manter a imputação do débito imputado, vez que o município se beneficiou da prestação de serviços de terceiros; **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades subsistem; **CONSIDERANDO**, parcialmente, o Parecer MPCO nº 862/2021,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1244/15 apenas para retirar o débito imputado à recorrente e o considerando correspondente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive as multas aplicadas e a declaração de inidoneidade da recorrente.

Recife, 05 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922618-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 182/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00634/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** o presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 182/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1509120-0.

Recife, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

08.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922618-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA
INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA, KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA E RODRIGO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704, CARLOS FERNANDES DA SILVA NETO - OAB/PE Nº 50.461 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO
Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216494-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES



INTERESSADA: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1369 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção pública simplificada para parte das contratações;
4. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
5. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216494-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 980/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110430-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada para parte das contratações;

CONSIDERANDO a proporcionalidade e a devida apreciação, na decisão recorrida, do cotejo fático subjacente à sanção pecuniária aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 980/2022.

Recife, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157288-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1370 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**



PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos e os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157288-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1207/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056005-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 552/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1207/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056005-9 (Admissão de Pessoal).

Recife, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155335-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADOS: DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 0987; DRA. CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501; DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1371 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE.**

O agravamento da pandemia e dos surtos de arboviroses que acometeram o Município justificou a aplicação do princípio da razoabilidade no sentido da legalidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155335-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055930-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77, § 5º, c/c o 78, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as razões da peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0226/2022,



Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 06 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155486-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1372 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PANDEMIA COVID-19.

1. Contratos temporários para as áreas de saúde, educação e assistência social foram motivados por situação caracterizada como de excepcional interesse público decorrente da pandemia COVID-19;
2. Recurso Ordinário conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155486-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055930-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as razões da peça recursal;
CONSIDERANDO o período de pandemia do Coronavírus;
CONSIDERANDO que a maioria das contratações se deu em áreas como saúde, educação e assistência social;
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir do Acórdão T.C. nº 1071/2021 a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).

Recife, 06 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

09.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210421-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1377 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO.

1. Não há contradição/omissão/ obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210421-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2120/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925463-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 116/2022, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos

de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, seguindo o princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, fazendo o levantamento do sobrestamento de ofício.

Recife, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214460-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA, MEZAC DA SILVA, PAULA FRASSINETE WANDERLEY MARINHO E VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS

ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1378 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.



RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214460-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 620/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158894-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 545/2022, dos quais dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 620/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2158894-6 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1379 / 2022

ROL DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA NOTA DE GRAVIDADE.

1. Há de ser reformado o Parecer Prévio quando as irregularidades apontadas na deliberação vergastada não ostentam, em concreto, a nota de gravidade.

2. A recomendação ao legislativo municipal de rejeição das contas do Chefe do Executivo pressupõe a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, a teor do disposto no art. 71 deste mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100562-1RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO que o inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral não se revela significativo, não tendo sido repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e não recolhidos R\$ 25.982,69 da contribuição patronal. Montantes esses que não logram macular as contas a ponto de ensejar a recomendação de sua rejeição;

CONSIDERANDO que, embora observado no último quadrimestre o percentual de 62,23%, também restou assente nos autos que, nos dois primeiros quadrimestres de 2017, o gestor obteve percentuais de gasto total com pessoal condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente); não tendo ocorrido, portanto, extrapolação em todo o exercício ora examinado; esvaziando-se de gravidade a irregularidade em tela;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a necessidade de reparo no cálculo procedido pela auditoria, de forma que o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação passa a ser de 26,54%; sendo cumprido, por conseguinte, o mínimo constitucional; CONSIDERANDO que o cenário acima descrito afasta a nota de gravidade;

CONSIDERANDO que a classificação ITMPE de insuficiência do Portal de Transparência da Prefeitura já mereceu a devida reprimenda de ordem pecuniária, no bojo do Processo TCE-PE nº 1751704-7 (Acórdão T.C. nº 1014/18), revelando-se desproporcional considerá-la como capaz de conspurcar as contas de governo; não se tratando aqui de nível crítico de transparência eventualmente observado em vários exercícios da mesma gestão; CONSIDERANDO que a recomendação ao legislativo municipal de rejeição das contas do Chefe do Executivo pressupõe a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, a teor do disposto no art. 71 deste mesmo diploma legal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício de 2017.

Outrossim, excluir da deliberação ora atacada a determinação de aposição da nota de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214259-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1382 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que



traduzem, antes, irresignação com o julgado;
2. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214259-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 676/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211197-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 230/2022, do Ministério Público de Contas, que fundamentou o voto do Recurso Ordinário, havendo a devida e competente análise de todos os argumentos do recorrente, Em **CONHECER** dos embargos de declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 676/2022, Recurso Ordinário TCE-PE nº 2211197-9, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 2117/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056128-3 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155392-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1383 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155392-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951401-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,
Em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 1951401-3.

Recife, 08 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO T.C. Nº 1387 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCABÍVEL EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.
3. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.
4. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

10.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216283-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: Sr. MIGUEL DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216283-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211200-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelos recorrentes constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que os embargantes não lograram êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 458/2022, do Ministério Público de Contas, que fundamentou o voto do Recurso Ordinário, havendo a detida e competente análise de todos os argumentos dos recorrentes;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos II, III, IV e V), irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021; CONSIDERANDO a ausência de instrumentos contratuais (Anexo V),

Em CONHECER dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1045/2022, Recurso Ordinário TCE-PE nº 2211200-5, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou provimento, mantendo, *in totum*, o teor do acórdão que manteve a irregularidade com aplicação de multa no processo de Admissão de Pessoal.

Recife, 09 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício